

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 2011**

Altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Eliseu Padilha

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei do Senado Federal, de autoria do ilustre senador Pedro Taques, que visa alterar o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre, do Estado do Pará e do Estado do Amazonas.

Como justificativa, o autor argumenta que, a população do Estado do Acre na consulta popular convocada pelo Decreto Legislativo nº 900, de 1º de dezembro de 2009, manifestou desejo de retornar para o fuso horário anterior ao estabelecido pela Lei 11.662/08.

O PLS nº 91/11, constou da pauta da reunião conjunta da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal. Na ocasião, o ilustre senador Ricardo Ferraço foi designado relator *ad hoc*.

Posteriormente, a matéria foi devolvida para redistribuição. Por fim, os Presidentes da CAE, CRE e CCJ designaram como relator único do PLS nº 91/11 o ilustre senador Luiz Henrique que se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em questão e das emendas, na forma do Substitutivo apresentado. No mérito, concluiu pela aprovação.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art.32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, passo a expor os fundamentos jurídicos que sustentam a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto de lei nº 1.669/11.

O Art. 22 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

VI – sistema monetário e **de medidas**, títulos e garantias dos metais;.

.....

A proposição está em conformidade com a norma constitucional citada uma vez que visa reestabelecer os fusos horários do Estado do Acre, do Estado do Pará e do Estado do Amazonas.

Até a edição da Lei nº 11.662, de 2008, o Acre enquadrava-se no quarto fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich menos cinco horas. Com o advento dessa Lei, esse Estado passou a compartilhar com outros do terceiro fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich menos quatro horas.

Ocorre que, posteriormente, o Decreto Legislativo nº 900, de 1º de dezembro de 2009, convocou referendo destinado a consultar o eleitorado sobre a conveniência e a oportunidade da alteração do fuso horário promovido pela mencionada Lei. Na ocasião, a maioria da população rejeitou a alteração do fuso horário promovida pela Lei 11.662/08. Em seguida, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), à unanimidade, considerou atendidas as exigências legais e regulamentares relativas ao referendo e homologou o resultado proclamado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TER/AC).

Ainda que se instaure controvérsia acerca dos efeitos do referendo realizado, o fato que deve ser levado em consideração por nós, parlamentares, é a manifestação de vontade da população local que, no caso, se manifestou contrária a alteração promovida pela Lei 11.662/08.

Cumpra salientar que, o referendo é uma das formas de exercício da soberania popular previsto no inciso II do Art. 14 da Constituição Federal.

Na lição do ilustre constitucionalista José Afonso da Silva, “a soberania popular é o princípio básico da democracia, segundo o qual todo o poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único), princípio que revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Na democracia, o povo é o centro e a fonte de todos os poderes” (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 214).

A proposição caminha ao encontro da vontade do povo acreano de retornar ao fuso horário de origem determinado pelo Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, além de conferir segurança jurídica necessária à situação.

Por fim, é importante ressaltar que, salvo quanto ao Estado do Acre, que é tratado no PLS nº 91, de 2011, com o objetivo de ser recuperada a situação vigente desde 1913, não há, relativamente aos demais Estados, qualquer alteração em seus fusos horários atuais.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.669/11.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2011.

---

**Deputado ELISEU PADILHA**

**Relator**